



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 818638 - SP (2023/0136174-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - SP286535
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado questionando a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O Tribunal de origem bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis, elencando que o paciente praticou o delito enquanto estava em cumprimento de pena anteriormente imposta, fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

5. A atenuante da menoridade deve ser compensada com a agravante da reincidência, ainda que específica, salvo especial justificação, como no presente caso, em que há multirreincidência.

6. O regime inicial fechado está justificado, uma vez que além da

reincidência, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas para a exasperação da pena-base.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 818638 - SP (2023/0136174-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - SP286535
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado questionando a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O Tribunal de origem bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis, elencando que o paciente praticou o delito enquanto estava em cumprimento de pena anteriormente imposta, fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

5. A atenuante da menoridade deve ser compensada com a agravante da reincidência, ainda que específica, salvo especial justificação, como no presente caso, em que há multirreincidência.

6. O regime inicial fechado está justificado, uma vez que além da

reincidência, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas para a exasperação da pena-base.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 93-94 e-STJ:

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1512816-66.2022.8.26.0228).

O paciente foi condenado à pena de 3 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 30 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, IV, na forma do art. 71, por duas vezes, ambos do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do art. 70 do CP.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

A impetrante sustenta: a) incompatibilidade da dosimetria aplicada pelo Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça; b) "no que toca à personalidade do agente, não houve produção de qualquer prova a respeito" (e-STJ fl. 5); c) "deve ser afastada a negatização da personalidade (quanto ao furto) e as circunstâncias do delito (quanto à corrupção de menores), diante da inidônea fundamentação exarada" (e-STJ fl. 7); d) preponderância da atenuante da menoridade relativa, assim como a da confissão espontânea, por estarem relacionadas com a personalidade do agente, nos termos do art. 67 do Código Penal; e) possibilidade de compensação integral da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa com a agravante da reincidência, ainda que específica; f) "a jurisprudência dos Tribunais Superiores sugere a fração de 1/6 para cada uma das circunstâncias, a ser aplicado ao patamar fixado na primeira fase" (e-STJ fl. 8); g) ocorrência de bis in idem, uma vez que, ao reconhecer caracterizado o concurso formal e a continuidade delitiva entre infrações penais, o Tribunal de origem aplicou (indevidamente) o aumento relativo à continuidade e ao concurso formal; h) "nas situações em que constatadas as hipóteses de aumento de pena relativas ao concurso formal e à continuidade delitiva, aumenta-se a pena somente em razão do crime continuado, sob pena de configurar dupla valoração do fato" (e-STJ fl. 10); i) necessidade de fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de reclusão, conforme a Súmula 269/STJ; e j) reincidência, por si só, não é apta a impor regime prisional mais gravoso ao paciente.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja redimensionada a pena do paciente, conforme as teses supramencionadas, bem como seja fixado regime prisional mais brando."

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

"As penas-base foram fixadas em patamar acima dos mínimos legiferados, 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, no piso, para cada um dos dois crimes de furto qualificado, e 01 ano e 03 meses de reclusão, para o crime de corrupção de menores, por ter praticado o delito em cumprimento de pena anteriormente imposta, o que revela seu descaso para as oportunidades de ressocialização, como bem consignou o Juízo a quo.

Na segunda fase, foi reconhecida a presença da circunstância agravante da reincidência (no caso, dupla fls. 49) e da circunstância atenuante da menoridade relativa (eis que o réu era menor de 21 anos na data do fato), promovendo um agravamento em menor escala (aumento de 1/5), a pena alcançando 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no piso, para cada um dos dois crimes de furto qualificado, e 1 ano e 6 meses de reclusão, para o crime de corrupção de menores, o que se mantém, tendo em vista a dupla reincidência, o que impede a compensação integral entre ambas circunstâncias.

Na terceira fase, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os dois crimes de furto qualificado, com o aumento de 1/6, alcançando 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão ao pagamento de 26 dias- multa, no piso.

Ainda no terceiro estágio, pelo concurso formal entre os crimes de furto qualificado com o delito de corrupção de menores, considerando a pena mais grave (do furto qualificado), correto o aumento da expiação em 1/6, resultando em 3 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, no piso.

Com isso, as penas finais totalizaram 3 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, no piso."

A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

In casu, o Tribunal de origem bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis, elencando que o paciente praticou o delito em análise, enquanto estava em cumprimento de pena anteriormente imposta, fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base dos crimes.

Nesse sentido: O que confere maior censura à culpabilidade do agente é o fato de ter sido cometido novo delito durante o cumprimento de pena por crime anterior, enquanto se gozava de regime prisional mais brando, situação indicativa de completo menosprezo à sentença judicial e à ordem jurídica. (AgRg no AREsp n. 2.582.526/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. ” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Quanto à segunda fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a atenuante da menoridade deve ser compensada com a agravante da reincidência, ainda que específica, salvo especial justificação, como no presente caso, em que há multirreincidência (AgRg no AREsp n. 2.255.778/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n.

269/STJ. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.592.660/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0136174-9

HC 818.638 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15128166620228260228 21456732022

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - SP286535
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.